

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 19 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.777

Recurso nº 93.843 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1988

Recorrente MACUXI FERRAGENS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS:

a) SUPRIMENTOS DE CAIXA. Os suprimentos de caixa de origem e/ou entrega incomprovados caracterizam omissão de receitas, por presunção legal.

b) PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo, de obrigações já liquidadas, ou a falta de comprovação de exigibilidades, caracterizam omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACUXI FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLSO ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e JOSÉ

EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro
CELSON ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-001.597/88-61

RECÚRSO Nº: 93.843

ACÓRDÃO Nº: 101-78.777

RECORRENTE: MACUXI FERRAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MACUXI FERRAGENS LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Juiz de Fora (MG), recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Em consequência de ação fiscal direta foi lavrado o Auto de Infração de fls. 43, com data de 20-07-88, acusando as irregularidades a seguir descritas de maneira resumida.

"1.0 - Omissão de receita caracterizada por:

a) SUPRIMENTO DE CAIXA - empréstimo, adiantamentos para futuro aumento de capital e integralização de capital nos exercícios de 1984 a 1988, anos-base 1983 a 1987, conforme descrito nos subitens 1.1 a 1.5, abaixo:

b) PASSIVO FICTÍCIO - a empresa não logrou com provar satisfatoriamente o saldo da conta "for necedores", integrante do passivo dos balanços patrimoniais levantados em 31-12-83 e 31-12-84, conforme descrito nos subitens 1.1 e 1.2, abaixo:

1.1 - EXERCÍCIO DE 1984, ANO-BASE 1983

a) Adiantamentos para futuro aumento de capital (subitem 1.1 do T.V.F.) Cr\$ 9.485.000

b) Passivo fictício (subitem 2.1 do T.V.F.) Cr\$ 3.554.519

TOTAL DE OMISSÕES. Cr\$ 13.039.519

Prejuízo apurado na declaração Cr\$ 36.365

A TRIBUTAR Cr\$ 13.003.154

1.2 - EXERCÍCIO DE 1985, ANO-BASE 1984

a) Adiantamentos para futuro aumen
to de capital

(subitem 1.2 do T.V.F.) Cr\$ 15.270.000

b) Passivo fictício (subitem 2.2
do T.V.F.) Cr\$ 927.101

TOTAL DE OMISSÕES Cr\$ 16.197.101

Prejuízo apurado na declaração Cr\$ 15.069.346

A TRIBUTAR Cr\$ 1.127.755

1.3 - EXERCÍCIO DE 1986, ANO-BASE 1985

a) Adiantamentos para futuro aumen
to de capital

(subitem 1.3 do T.V.F.) . . . Cr\$ 154.000.000

b) Integralização de capital (su-
bitem 1.3 do T.V.F.) . . . Cr\$ 825.253

c) Prejuízo do exercício de
1983, ano-base 1982, com-
pensado indevidamente. . . Cr\$ 210.825

d) Prejuízo do exercício de
1984, ano-base 1983, com-
pensado indevidamente . . Cr\$ 366.163

d) Prejuízo do exercício de
1985, ano-base 1984, com-
pensado indevidamente . . Cr\$ 33.150.319

TOTAL A TRIBUTAR. Cr\$ 188.552.560

1.4 - EXERCÍCIO DE 1987, ANO-BASE 1986

A empresa optou pelo pagamen-
to do Imposto de Renda com ba
se no LUCRO PRESUMIDO.

a) Empréstimo (subitem 1.4 do
T.V.F.) Cz\$ 170.000,00

b) Adiantamentos para futuro
aumento de capital (subi-
tem 1.4 do T.V.F.) . . . Cz\$ 83.000,00

TOTAL DAS OMISSÕES. Cz\$ 253.000,00

Acórdão nº 101-78.777

A TRIBUTAR (50% da receita omitida). Cz\$ 126.500,00

1.5 - EXERCÍCIO DE 1988, ANO-BASE 1987

a) Integralização de capital (subitem 1.5 do T.V.F.) Cz\$ 446.341,00

b) Adiantamentos para futuro aumento de capital (subitem 1.5 do T.V.F.). . . . Cz\$ 989.912,00

TOTAL DE OMISSÕES Cz\$ 1.436.253,00

Prejuízo apurado na declaração Cz\$ 207.477,00

A TRIBUTAR Cz\$ 1.228.776,00

2.0 - ENQUADRAMENTO LEGAL

artigos 157, § 1º, 158, 180, 181, 387-II, 396, 676-III e 678-II do RIR/80 (Decreto número 85.450/80).

3.0 - Multa de 14,09 OTN prevista no art. 723 do RIR/80, c/c art. 5º do D.L. nº 2.323/87, por escrituração em desacordo com os artigos 157 e 160, §§ 1º e 4º do mesmo regulamento."

3. Dentro do prazo legal, depois de prorrogado este, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 46/53.

4. Contradita fiscal a fls. 341/345.

Sobre o passivo fictício do exercício de 1984, ano-base de 1983, no valor de Cr\$ 3.044.418, referente às duplicatas apreendidas a fls. 15/30, propôs a exclusão de Cr\$ 2.838.395, correspondente a 14 duplicatas que relacionou.

No exercício de 1985 propôs a exclusão de Cr\$...' 510.501, por já tributado esse valor no exercício anterior, mais 324.000, por comprovados.

Quanto aos suprimentos de caixa relacionou os que considerou comprovados na entrega, mas opinou pela não comprovação da origem.



Acórdão nº 101-78.777

5. Decisão de primeiro grau a fls. 346/356 excluindo' as verbas propostas pelo informante e mantendo a tributação sobre o restante.

Excluiu, também, a correção monetária calculada com base no art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87.

6. Ciente em 20-01-89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 359/361, protocolizado em 16-02-89.

Sobre a escrituração dos livros auxiliares, tais ' como Razão, Caixa e Contas-Correntes sustenta a correção do seu procedimento e pede o cancelamento da multa.

Acerca dos suprimentos de caixa insiste na tese de que a farta documentação juntada comprova a origem e a entrega e cita jurisprudência em seu prol.

Quanto ao passivo fictício alega que considera com provadas as importâncias pagas integrantes das contas Duplicatas' a Pagar e Fornecedores. Invoca o benefício da dúvida.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.777

V O T O

Conselheiro URGELPEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

São dois os temas da discussão:

a) suprimentos de caixa;

b) passivo fictício.

Quanto aos suprimentos de caixa (que, na recorrente, se apresentaram com frequência invulgar, no período fiscalizado), temos que o art. 181 do RIR/80, assim como os textos legisais que lhe servirem de matriz, contêm a presunção legal de omissão de receitas se não há a prova da origem e do efetivo ingresso dos recursos supridos.

Não há dúvida de que se trata de dois requisitos legisais a serem considerados cumulativamente. Por isso, o desatendimento de um deles é o quanto basta para fazer incidir a tributação.

No caso vertente, umas vezes a contribuinte inobservou os dois requisitos, outras se aproximou de cumprir um deles, mas, quanto aos valores ainda em debate, subidos a exame deste Colegiado, realmente não logrou êxito na comprovação da origem e do ingresso.

Algumas decisões trazidas à colação, por enunciadas no seu recurso, não a socorrem neste litígio.

O mesmo se passa com relação ao passivo fictício, nomeadamente a respeito das decisões enunciadas pela recorrente.

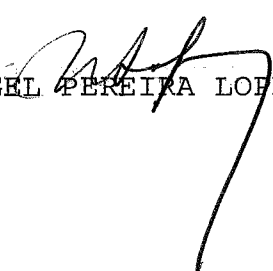
O que podia ser considerado em favor da recorrente já o foi na decisão de primeiro grau, de maneira adequada, à vista das provas produzidas na fase preparatória do julgamento naquela instância.



Acórdão nº 101-78.777

Com seu recurso nenhum elemento novo foi trazido a
exame.

Assim, endosso a decisão de primeiro grau, para ne
gar provimento ao recurso.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR